



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 de novembro 90
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.757

Recurso nº - 96.936 - IRPJ EX: DE 1986

Recorrente - PARENTE RODRIGUES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO - A provi— são para imposto de renda sobre lucro inflacionário, por não encontrar ampa ro na legislação tributária, não se exclue do resultado do exercício.

CUSTOS OU DESPESAS - Custos ou despe sas são dedutíveis se atenderem às prescrições legais e estejam plena mente comprovados por documentação hã bil.

DEPRECIÇÃO DE IMÓVEIS - As quotas de depreciação de imóveis somente de vem ser formadas sobre edifícios e construções e não também sobre o va lor do terreno.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE RECURSOS MONETÁRIOS - Os suprimentos' de recursos, feitos através de caixa ou de bancos, estão sujeitos à dupla e cumulativa comprovação quanto à ori gem de onde tais recursos provêm e à efetiva entrega deles à pessoa jurí dica suprida, sob pena de serem pro venientes de omissão de receita ope racional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARENTE RODRIGUES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS:

7

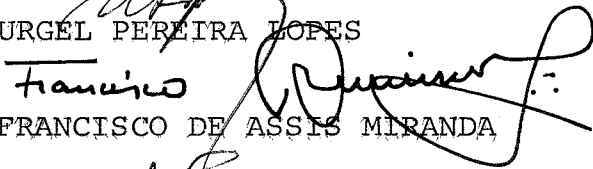
V. V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-001.712/89-06

RECURSO Nº: 96.936

ACÓRDÃO Nº: 101-80.757

RECORRENTE: PARENTE RODRIGUES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS

R E L A T Ó R I O

PARENTE RODRIGUES S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, empresa estabelecida na Capital do Estado do Rio de Janeiro, submetida à auditoria contábil-fiscal foi convidada a prestar os esclarecimentos referentes ao ano de 1985, como consta do Termo de Intimação a fls. 02, e em resposta, a fls. 03, disse não mais manter relações profissionais com os organizadores da sua escrita fiscal e contabilidade daquele ano, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, sob o fundamento de terem ocorrido, no exercício de 1986, as seguintes irregularidades:

- 1) - exclusão, no Livro de Apuração do Lucro-Real - LALUR, de parcela a título de Provisão para IR s/Lucro Inflacionário sem qualquer comprovação ou justificação - Cr\$ 8.578.166;
- 2) - dedução de despesas bancárias insuficientemente comprovadas, quer quanto a documentação, quer quanto a sua necessidade para manutenção da fonte produtora - Cr\$ 38.224.985;
- 3) - depreciação de imóveis, sem distinção do valor dos terrenos e o das benfeitorias - Cr\$..... 26.440.660;

Acórdão nº 101-80.757

- 4) - omissão de receita caracterizada por suprimen-
tos de caixa, sem identificação do supridor'
e sem comprovação da origem e do efetivo in-
gresso dos recursos creditados - Cr\$......
315.500.000;
- 5) - omissão de receita caracterizada através de
registro contábil a débito da conta Bancos
e a crédito de Valores em Trânsito, sem a ne-
cessária comprovação e justificativa, eviden-
ciando suprimento de numerário - Cr\$......
23.400.800.

Na véspera de encerrar-se o prazo para impugnação,
a empresa apresentou a petição de fls. 12/13, através da qual
diz vir defender-se e prestar esclarecimentos solicitados pelo Termo
de Intimação de fls. 02.

Nessa petição, tomada por impugnação, diz a empre-
sa:

- que a exclusão a título de "Provisão IR sobre'
Lucro Inflacionário" foi efetuada de acordo com
O Regulamento do Imposto de Renda para facilitar
a provisão do período-base;
- que o valor correto das despesas bancárias é
de Cr\$ 37.119.318,00, conforme documentos de
fls. 14 (aviso bancário de lançamento) e de fls.
15/16 (extratos de contas-correntes bancárias);
- que a depreciação de imóveis foi efetuada em con-
formidade da legislação fiscal e que o valor re-
lativo a benfeitorias se refere a obras de refor-
ma em algumas dependências do seu parque indus-
trial;
- que os suprimentos de caixa, no valor de Cr\$.....

7.

Fuz

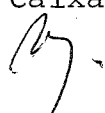
Acórdão nº 101-80.757

315.500.000, que se compõe das parcelas de Cr\$ 48.500.000, Cr\$ 45.000.000 e Cr\$ 222.000.000, foram originados por estouro de caixa;

- que o lançamento dos valores em trânsito se refere a cheques pós-datados.

A petição impugnativa foi julgada com indeferimento pelo Delgado da Receita Federal no Rio de Janeiro, fundamentando a sua decisão no sentido de acentuar:

- que o aviso de lançamento de fls. 14 trata de cheque da empresa devolvido pelo B.C.N., nada tendo haver com despesa;
- que o valor registrado nos livros da autuada como despesas bancárias, de acordo com a informação fiscal do autuante (fls. 26) é de Cr\$ 38.224.985,00;
- que a impugnante não trouxe elementos aos autos que comprovasse a sua alegação de que o valor registrado em seus livros como despesas bancárias é de Cr\$ 37.119.318,00;
- que a exclusão de parcela a título de Provisão para o IR s/Lucro Inflacionário não encontra amparo no Regulamento do Imposto de Renda;
- que é necessário, de acordo com o art. 199, parágrafo único do RIR/80 e o entendimento do PN-CST nº 14/72, distinguir-se o valor das edificações ou benfeitorias e o valor do terreno para aceitar-se a depreciação de imóveis somente sobre o valor daquelas edificações ou benfeitorias;
- que a impugnante justifica que os suprimentos de caixa foram originados por estouro de caixa;



Acórdão nº 101-80.757

- que a emissão de cheques resulta em registro contábil a crédito de bancos, e não a débito como se efetuou, sendo impertinente a alegação da autuada em pretender justificar a omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerário.

Inconformada com a decisão singular, a empresa a apresentou, a fls. 35/36, outra petição dirigida ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, dizendo que se trata de nova contestação, através da qual solicita revisão dos autos. Nessa petição, que foi admitida como sendo de recurso, a empresa reitera a mesma arguição que adotara na fase de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Parcela de lucro inflacionário, que não tenha sua tributação diferida, compõe parte do lucro real sobre o qual incide a alíquota do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. É em relação ao imposto de renda a pagar, que a legislação tributária permite a constituição da provisão para o imposto de renda.

Provisão para imposto de renda sobre lucro inflacionário não encontra apoio na legislação fiscal, nem mesmo que o lucro inflacionário reflita parcela de tributação diferida.

Improcede, portanto, a exclusão que a empresa efetuou, quanto a essa provisão.

A legislação tributária do imposto de renda impõe o dever de comprovar, através de documentação hábil e de forma precisa, os registros contábeis das operações comerciais realizadas, sobretudo em relação a custos ou despesas havidos por dedutíveis. Uma vez não se fazendo comprovação de maneira convincente, ao fisco reserva-se o direito de proceder a lançamento do tributo sobre as parcelas não esclarecidas habilmente.

A lei fiscal adota critério objetivo na determinação do resultado do exercício e tem por pressuposto amplamente aceito, que se especificuem as despesas dedutíveis, condicionando-as à estrita conexidade com a manutenção da fonte produtora de rendimentos sujeitos à incidência tributária. Afasta-se, assim, a possibilidade de adotar-se critério puramente subjetivo, para que cada um julgue dedutíveis despesas que não se mantenham nos condicionamentos da lei.

A empresa registrou como despesas bancárias a importância que o autuante indicou como sendo Cr\$38.224.985,00, re

7.

Ful

Acórdão nº 101-80.757

gistrada na conta codificada sob o nº 322.600.014, baseando-se em documentos de nºs 488, 543 e 544, enquanto a defesa afirma que o valor é de Cr\$ 37.119.318,00.

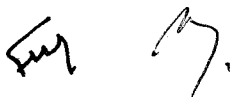
A defesa pretende por comprovação do lançamento feito sob o documento 488 o aviso bancário de fls. 14, emitido pelo Banco de Crédito Nacional S.A. - B.C.N., e dos lançamentos efetuados sob os documentos sob os nºs 543 e 544, com apoio em extratos de conta mantida no Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco (fls. 15/16).

O aviso bancário de fls. 14 se refere à devolução de cheques, que nada tem a ver com despesas bancárias, e os extratos de conta bancária de fls. 15/16 são documentos de simples conferência, que nem sequer demonstram que o valor registrado em seus livros contábeis não é o de Cr\$ 38.224.985,00 apontado na autuação.

Em relação à depreciação de imóveis é necessário separar-se o valor do terreno do das construções, dado que, na forma do art. 199, inciso I, do RIR/80, somente em relação a edifícios e construções se permitem formar quotas de depreciação.

As depreciações que englobam o valor dos imóveis, compostos por terrenos e construções (edifícios ou benfeitorias), sem se poder fazer a necessária separação de valores, a cobrança do crédito tributário, constituído com base no total das depreciações contabilizadas, tem pleno cabimento. Tal separação, quando inexistem documentos que permitam a identificação dos valores relativos a edificações, dissociados dos relativos aos terrenos, se faz, na forma do Parecer Normativo CST nº 14, de 12.01.1972, por meio de laudo pericial, como dispõe o seu item 2.

Não tendo a empresa providenciado a separação dos valores dos terrenos e das edificações, como exigem as disposições legais e normativas, não há por que se lhe reconhecer razão.



Acórdão nº 101-80.757

Os dois últimos itens da autuação increpam a empresa de haver cometido omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerário: uns, através de caixa sem identificação do supridor e sem comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos creditados; os outros, através de débito da conta Bancos em contrapartida a crédito da conta Valores em Trânsito.

Diz a defesa que aqueles suprimentos através de caixa, foram originados por estouro de caixa e que os outros, registrados por Bancos, se referem a cheques pós-datados.

Por achar-se desvinculada das infrações apontadas no Auto de Infração e, em particular na acusação de haver cometido omissão de receita caracterizada por suprimentos de recursos monetários, a empresa se aferra a simples considerações sem nenhuma pertinência à origem e à efetiva entrega dos valores contabilizados a débito de Caixa e de Bancos. As suas considerações são por demais singelas e por isso sequer alcançam os objetivos do art. 181 do RIR/80.

Da maneira como a empresa explica os suprimentos, dizendo que, aqueles a débito de Caixa, foram por estouro de caixa, e os através de Bancos se relacionam com cheques pós-datados, deixa de socorrer-se, como é normal e tão necessário, à técnica de bem interpretar a legislação tributária e se desgarrar dos princípios e regras consagradas e aplicadas ao bom entendimento dos registros contábeis.

É no dinamismo e na letra da lei que estão as pegadas do objetivo que o legislador quis admitir, por válida, a presunção da ocorrência de omissão de receita através de indícios colhidos na própria escrituração mercantil da organização empresarial.

À pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro, incumbe manter escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, e, aí, na contabilidade, o lançamen

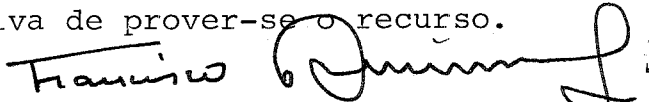


Acórdão nº 101-80.757

to que foi efetuado deve conter as características principais' dos documentos que lastreiem os registros contábeis.

A empresa nada especificada para que se identifiquem a efetividade da entrega dos recursos e principalmente a origem de onde eles provêm. Limita-se a dizer que, uns, foram para cobrir estouros de caixa e, outros, decorrentes de cheques pós-datados, como se a emissão de cheques não implicasse em creditar-se a conta Bancos e, "in casu", esta conta foi debitada, como consta da peça básica de autuação.

Nesta seqüência de entendimento, o relator vota pela negativa de prover-se o recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR